
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0259/2022

DATA: 20/06/2022

Interessado: Departamento de Licitação - DL

Referência: Memorando nº 0351/2022 - DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 118/2022. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2022. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. LEI Nº 8.666/1993. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática:** Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).
2. Ressalta-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
3. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
4. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
5. Dessa forma, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa acerca do procedimento licitatório em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO PARECER

a) Do Relatório. Do Objeto.

6. Trata-se de pedido para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da legalidade do edital e anexos do Procedimento Licitatório nº 118/2022, Pregão Presencial para Registro de Preços nº 025/2022, tipo menor preço por item, cujo objeto é a futura **“aquisição e confecção de artigos de malharia em geral.”**

7. É o breve relatório.

b) Do Pregão Presencial.

8. Princípios rememorando o fato de a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, haver estabelecido que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

9. Dito isso, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

10. No caso em tela, entretanto, a eleita modalidade (Pregão) tem previsão na Lei nº 10.520/2002.

11. Da leitura da Lei nº 10.520/2002, infere-se que o pregão consiste em modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

12. Avançando. A modalidade de licitação pregão, diferentemente das demais modalidades de licitação, não vincula-se ao valor do objeto a ser licitado, podendo, por isso mesmo, ser aplicada a qualquer valor estimado de contratação.

13. Ademais, cumpre mencionar que, na fase preparatório do pregão, devem ser observados os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (Grifei).

14. Pois bem. No caso em voga, verificou-se que foram observados todos os requisitos dispostos no acima reproduzido artigo 3º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/2002, demonstrando-se, neste particular, a legalidade do procedimento licitatório em estudo.

c) Do Sistema de Registro de Preços. Minutas de Edital e Contrato.

15. De saída, rememora-se que o Sistema de Registro de Preços fora instituído, em seu artigo 15, pela Lei nº 8.666/1993, tendo sofrido, posteriormente, regulamentação pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

16. A teor do artigo 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/2013, assim é definido o Sistema de Registro de Preços:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; (Sem destaque no original).

17. Para o doutrinador Marçal Justen Filho (2016, p. 309)¹ “o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”

18. Feitos esses esclarecimentos quanto à regulamentação e à definição de Sistema de Registro de Preços, é hora de avançar.

19. Conforme o artigo 7º, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013, “**A licitação para registro de preços será realizada** na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão, nos termos da Lei**

¹ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17 ed. rev., atual. e ampl., - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.” (Destques não constantes do original).

20. Nota-se, portanto, a possibilidade de se promover a licitação, na modalidade de pregão, para a realização do ora pretendido registro de preços.

21. Impondo-se, neste momento, registrar que o multicitado Decreto Federal nº 7.892/2013 estabeleceu que o ora examinado Sistema de Registro de Preços poderia ser adotada nas hipóteses dispostas em seu artigo 3º.

22. Eis o referenciado artigo 3º, *caput* e incisos, do Decreto Federal nº 7.892/2013:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (Sem destaques no original).

23. Do constante dos autos e salvo melhor entendimento, vislumbra-se o enquadramento do caso em apreço nas hipóteses dispostas nos incisos I e IV do acima reproduzido artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

24. Para mais e em tese, não exige-se, na licitação para registro de preços, indicação de dotação orçamentária. Nesse sentido, eis a redação do artigo 7º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.892/2013:

7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

[...]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. (Original sem destaque).

25. Caminhando para o fim da presente análise, cumpre constar que o enfatizado Decreto nº 7.892/2013, em seu artigo 9º, relaciona requisitos mínimos que deverão ser contemplados no edital de licitação para registro de preços. Confirmamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:



-
- I - **a especificação ou descrição do objeto**, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
 - II - **estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes**;
 - III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
 - IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
 - V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
 - VI - **prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12**;
 - VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
 - VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
 - IX - **penalidades por descumprimento das condições**;
 - X - **minuta da ata de registro de preços como anexo**; e
 - XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. (Grifos nossos).

26. Após aprofundada análise do edital — e anexos — verificou-se o atendimento de todos os requisitos dispostos no acima reproduzido artigo 9º, *caput* e incisos, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

27. No que concerne à minuta do contrato, consigna-se que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 55, *caput* e incisos, estabeleceu um rol de cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

28. No caso em voga, observou-se que a minuta do contrato não fez vista grossa ao que dispõe o retrotranscrito artigo 55, *caput* e incisos, da Lei nº 8.666/1993. Ao revés, fez constar todas as exigidas e salutareis cláusulas contratuais.

(III) CONCLUSÃO

29. Considerando todo o exposto, conclui-se que o ora analisado procedimento licitatório atende às exigências contidas nas Leis Federais nºs 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013, permitindo a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame pretendido por esta Municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

30. **Todavia, anota-se que o prosseguimento do testilhado procedimento licitatório ficará condicionado à prévia análise do competente Controle Interno.**

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 20 de junho de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria nº 220/2022-GPM
OAB/PA nº 22.596